



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico aos Juízes – NAT

PARECER TÉCNICO/TJES/NAT Nº 0228/2019

Vitória, 06 de fevereiro de 2019

Processo nº [REDACTED]
[REDACTED] impetrado por
[REDACTED]
[REDACTED].

O presente Parecer Técnico visa a atender a solicitação de informações técnicas da 2ª Vara de Alegre – MM Juiz de Direito Dr. Kleber Alcuri Júnior – sobre: **Leite Aptamil premium 1®** e **Dexfer® gotas (ferripolimaltose)**.

I – RELATÓRIO

1. De acordo com a Certidão inicial os lactentes gemelares prematuros (idade gestacional 30 semanas), necessitam da fórmula Aptamil premium I e Dexfer gotas, portanto não possui condições de arcar com tais despesas.
2. Às fls. 04 consta laudo médico emitido em 22/11/2018, com relato de pacientes lactentes gemelares prematuros (idade gestacional de 30 semanas) necessitam da Fórmula Aptamil premium I.
3. Às fls. 05 e 06 constam receituários médicos com prescrição de Dexfer gotas e Aptamil I premium.



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico aos Juízes – NAT

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. Com base na diretriz de Reorientação da Assistência Farmacêutica contida no Pacto pela Saúde, publicado pela **Portaria GM/MS nº 399, de 22 de Fevereiro de 2006**, o Bloco da Assistência Farmacêutica foi definido em três componentes: (1) Componente Básico; (2) Componente de Medicamentos Estratégicos; e (3) Componente de Medicamentos de Dispensação Excepcional. Esse último componente teve a sua denominação modificada pela Portaria GM/MS nº 2981, republicada no DOU em 01 de dezembro de 2009, para Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.
2. A Portaria nº 533/GM/MS, de 28 de março de 2012 estabelece o elenco de medicamentos e insumos da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) no SUS.
3. A **Portaria GM/MS nº 1.555, de 30 de julho de 2013**, em seu art. 1º regulamenta e aprova as normas de financiamento e de execução do Componente Básico do Bloco de Financiamento da Assistência Farmacêutica, como parte da Política Nacional de Assistência Farmacêutica do SUS.
4. A **Portaria GM/MS nº 1.555, de 30 de julho de 2013**, em seu art. 1º regulamenta e aprova as normas de financiamento e de execução do Componente Básico do Bloco de Financiamento da Assistência Farmacêutica, como parte da Política Nacional de Assistência Farmacêutica do SUS. De acordo com o art. 3º, os financiamentos dos medicamentos deste Componente são de responsabilidade das três esferas de gestão, devendo ser aplicados os seguintes valores mínimos: União R\$ 5,10/habitante/ano; Estados no mínimo R\$ 2,36/habitante/ano; e os Municípios no mínimo R\$ 2,36/habitante/ano para a aquisição de medicamentos. Ainda, os recursos previstos na referida portaria não poderão custear medicamentos não-constantas da RENAME vigente no SUS.



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico aos Juízes – NAT

5. Com o objetivo de apoiar a execução do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, a Secretaria de Saúde do Estado do Espírito Santo e as Secretarias de Saúde dos Municípios desse estado pactuaram na CIB, através da **Resolução CIB nº 200/2013 de 02 de setembro de 2013**, o repasse e as normas para aquisição dos medicamentos pelos municípios. Conforme art. 2º, o incremento no financiamento estadual e municipal para o incentivo à assistência farmacêutica na atenção básica será realizado por adesão dos Municípios e seguirá proposta elaborada pela Secretaria de Estado da Saúde (SESA), conforme anexo I desta resolução. O valor total tripartite passa a ser de R\$ 12,00 habitante/ano para os Municípios que já aderiram ou que aderirem à proposta de aumento do financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica.
6. **A Portaria Nº 399 de 22 de fevereiro de 2006** divulga o Pacto pela Saúde 2006 – Consolidação do SUS e aprova as Diretrizes Operacionais do referido pacto. Em seu Anexo II, item III – Pacto pela Gestão, item 2 – Regionalização, define que um dos Objetivos da Regionalização é garantir a integralidade na atenção à saúde, ampliando o conceito de cuidado à saúde no processo de reordenamento das ações de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação com garantia de acesso a todos os níveis de complexidade do sistema.
7. O conceito de segurança alimentar, abordado na **Política Nacional de Alimentação e Nutrição (Portaria GM/MS Nº 710, de 10 de junho de 1999)**, consiste no “*abastecimento, na quantidade apropriada, no acesso universal aos alimentos e no aspecto nutricional (composição, qualidade e aproveitamento biológico)*”.
 - De acordo com a esta portaria, são responsabilidades do *Gestor Municipal – Secretaria Municipal de Saúde ou organismos correspondentes: Coordenar e executar ações decorrentes das Políticas Nacional e Estadual, em seu respectivo âmbito, definindo componentes específicos que devem ser implementados pelo município. Receber e ou adquirir alimentos e suplementos*



Poder Judiciário

Estado do Espírito Santo

Núcleo de Assessoramento Técnico aos Juízes – NAT

nutricionais, garantindo o abastecimento de forma permanente e oportuna, bem como a sua dispensação adequada, e ainda, definir e adquirir, com o apoio dos demais gestores, os alimentos e insumos estratégicos que devem fazer parte da suplementação alimentar e nutricional na rede de serviços, atentando para que esta aquisição esteja consoante à realidade alimentar e nutricional e para que seja assegurado o abastecimento de forma oportuna, regular e com menor custo.

8. O Estado do Espírito Santo publicou a PORTARIA 054-R, 28/04/2010, que estabelece critérios de uso e padroniza fórmulas infantis e dietas enterais pediátricas para situações especiais, quais sejam: **dietas para pacientes sem problemas absorptivos que poderão receber nutrientes íntegros que necessitam de trabalho digestivo – fórmulas poliméricas; dietas para pacientes com problemas absorptivos, nas quais os nutrientes serão fornecidos com menor complexidade – fórmulas semi-elementares e elementares; dietas para pacientes que necessitem de dieta especializada – Intolerância à lactose e doenças metabólicas.**

DA PATOLOGIA E TRATAMENTO

1. Considerando que não consta relato de enfermidade, ou seja não há relato de que os pacientes apresentem problema de saúde, não teceremos informações em relação a esses tópicos.

DO PLEITO

1. **Fórmula infantil Aptamil premium®:** Fórmula infantil de partida, para alimentação de lactentes desde o nascimento até o 6º mês de vida, adicionada de prebióticos 0,8g/100ml (10%FOS e 90%GOS). Contém ácidos graxos poli-insaturados



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico aos Juízes – NAT

de cadeia longa – LcPufas (DHA e ARA) e nucleotídeos. Possui relação caseína / proteína do soro 40:60 e exclusivo mix de 98% de gorduras de origem vegetal de ótima digestibilidade.

2. **Dexfer® gotas (ferripolimaltose):** é indicado em caso de anemia por deficiência de ferro (falta de ferro). Age como antianêmico. Atua em caso de anemia por deficiência de ferro, reabastecendo o organismo com este elemento, indispensável para a formação da hemoglobina.

III – DISCUSSÃO

1. Quanto ao **leite pleiteado (Aptamil premium 1®)**, informamos que o Estado do Espírito Santo, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, disponibiliza fórmulas infantis de **alto custo**, para crianças de 0 a 12 meses portadoras de alergia a proteína do leite de vaca, má absorção, ou dietas enterais para crianças sem a possibilidade de alimentação por via oral, conforme PORTARIA 054-R, 28/04/2010. **Portanto, a fórmula solicitada, não é contemplada na lista padronizada** (por ser de baixo custo), tampouco é possível afirmar o caso dos Requerentes não se enquadram nos critérios de inclusão da Portaria estadual supracitada.
2. O leite **Aptamil premium® (fórmula infantil para lactente de 0 a 6 meses de idade)** está indicado para lactentes que necessitam de complementação alimentar ou na impossibilidade do uso do leite materno.
3. Em relação à solicitação da **Fórmula para lactentes Aptamil premium®**, nos documentos anexados aos autos não consta de forma detalhada se as crianças fazem uso de leite materno (não consta a idade das crianças atualmente) considerando que é recomendado o aleitamento materno na fase de 0 à 6 meses,); se já fazem uso de outros alimentos; que justifique o uso de fórmula infantil industrializada.
4. Considerando que não se trata de fórmula de alto custo, bem como considerando



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico aos Juízes – NAT

considerando as diretrizes estabelecidas pelo Sistema de Informações de Vigilância Alimentar (SISVAN), pontuamos que é de **competência municipal a execução do programa de nutrição básica (caso dos requerentes)**, que engloba o acompanhamento da evolução nutricional das crianças, adolescentes e idosos, e o fornecimento dos produtos/suplementos alimentares necessários, que são considerados de baixo custo.

5. Cabe ressaltar, que as compras efetuadas pelos órgãos públicos, devem seguir o que determina a Lei de Licitações 8.666/93, onde está determinado que **não é permitido a escolha de uma determinada marca específica** quando existir no mercado concorrência entre produtos similares, o que impossibilita o Estado de comprar uma marca específica.
6. Em relação ao **Dexfer® gotas (ferripolimatose)** esclarecemos que não consta no laudo médico descrição pormenorizada acerca do caso em tela, com detalhamento se existe alguma deficiência, ou mesmo exames laboratoriais que as comprovem, justificando a suplementação, além da alimentação. Caso seja comprovada a carência vitamínica das crianças (mediante exames laboratoriais), informamos que na rede municipal de saúde encontram padronizado o **Sulfato ferroso gotas 5 mg/mL xarope e sulfato ferroso 25 mg/mL solução oral e sulfato ferroso 40 mg comprimido**, estando disponíveis nas Farmácias das Unidades Básicas de saúde a todos os pacientes que necessitarem, sendo alternativas terapêuticas ao medicamento prescrito.

IV – CONCLUSÃO

1. Considerando que faltam elementos técnicos e informações detalhadas que possibilitem a avaliação clara e fidedigna por parte deste Núcleo quanto a necessidade de uso de fórmula infantil, considerando que à fórmula pleiteada é de competência do Município, **sugere-se que os pacientes sejam avaliados pelo programa de**



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico aos Juízes – NAT

nutrição básica do Município de Alegre.

2. Em relação ao **Dexfer® gotas (ferripolimatose)** frente aos fatos acima expostos, considerando que na rede pública de saúde existe alternativa terapêutica disponível e que não foi informado a impossibilidade de uso, bem como considerando que não foram remetidas informações detalhadas do caso em tela ou exames laboratoriais que comprovem deficiência, justificando suplementação, **conclui-se que, com base apenas nos documentos anexados aos autos, o medicamento ora pleitado não pode ser considerado como única alternativa terapêutica para o caso em tela.**

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

REFERÊNCIAS

DISTRITO FEDERAL. Ministério da Saúde. Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos. **Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME**. Brasília: Ministério da Saúde, 2018.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria Nº 710, de 10 de junho de 1999**. Disponível em: <http://189.28.128.100/nutricao/docs/legislacao/portaria710_10_06_1999.pdf>. Acesso em: 06 de fev. 2019.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Portaria Nº 3219 de 20 de outubro de 2010**. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2010/prt3219_20_10_2010.html>. Acesso em: 06 de fev. 2019.